### Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.732 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : DION FELIPE SILVA BARROS

ADV.(A/S) :ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

**C**EARÁ

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 01, p. 100):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EMPREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. **QUANTIDADE** Ε DIVERSIDADE DAS **DROGAS** APREENDIDAS. GRAVIDADE DO DELITO. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE EFETIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

- 1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.
- 2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, fragilizada diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.
- 3. A quantidade, diversidade das drogas capturadas em poder do recorrente maconha e cocaína e a natureza lesiva desta última, somadas à apreensão de uma balança de precisão em sua residência, bem demonstram a gravidade concreta do

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 919732 / DF

delito cometido, justificando a preservação da segregação do condenado.

- 4. O fato de o réu responder outro processo criminal por delito da mesma natureza do ora examinado é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais semelhantes.
  - 5. Recurso ordinário improvido."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, LXI e LVII, da Constituição.

Sustenta-se, em suma, o direito de apelar em liberdade, nos termos da Lei 11.719/2008 e do art. 59 da Lei 11.343/2006; alega-se, também, que a prisão decorrente da sentença de mérito recorrível é inconstitucional, por ofensa ao princípio da presunção da inocência.

A Vice-Presidência do STJ inadmitiu o recurso sob o fundamento de que trata-se de ofensa reflexa ao Texto Constitucional.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observo a ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Igualmente, importa relevar que alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda não cumprem o preconizado no art. 543-A do CPC, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 919732 / DF

Ademais, verifico que as questões referentes à violação dos dispositivos constitucionais apontados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Por outro lado, no que tange à violação ao art. 5º, LXI e LVII, da Constituição, é preciso reconhecer que o princípio da presunção da inocência e a vedação à execução antecipada da pena só podem ser analisados, *in casu*, por meio da interpretação do disposto no Código de Processo Penal e da legislação penal aplicada à espécie. Noutras palavras, a ofensa à Constituição, se existente, é apenas reflexa, o que inviabiliza o exame da alegação oposta pelo recorrente na via extraordinária

Por fim, noto que o STJ manteve a prisão do ora recorrente por entender demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, nos termos no art. 312 do CPP. Dessa forma, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "a", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente